



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04872/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Grosso  
Exercício: 2015  
Responsável: Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro  
Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Determinação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00431/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, SR. RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ex-ordenador de despesas;
2. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
3. **DETERMINAR** a reabertura do Processo TC 04863/16, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, exercício de 2015, devido o surgimento de fatos novos com o possível desvio de recursos públicos, com base no art. 131, §5º, c/c 149 da RITCE/PB;
4. **RECOMENDAR** à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 27 de junho de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04872/16

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04872/16 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de despesas do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.322.040,23, enquanto que a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.272.949,57;
2. o exercício analisado apresentou gastos com obras e serviços de engenharia no valor de R\$ 360.576,71, correspondendo a 3,89% da despesa orçamentária do exercício;
3. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
4. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 80,25%;
5. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 34,45% e 21,41%, da receita de impostos, inclusive transferências;
6. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 51,51% da RCL;
7. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
8. o município não possui regime próprio de previdência social;
9. o exercício em análise não foi diligenciado, como também, não houve registros de denúncias.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, sendo consideradas sanadas, após a análise da defesa apresentada (DOC TC 61788/16), *aquela que trata de saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação e ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB*, mantidas as demais falhas pelos motivos que se seguem:

#### **1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA, LDO, PPA e falta de comprovação da publicação desses instrumentos de planejamento.**

Embora o ex-gestor tenha apresentado os instrumentos de planejamento, a Auditoria não os acatou, tomando por base o que prevê a RN-TC 07/2004 e suas alterações. Da mesma forma informou que a falta de comprovação da publicação desses instrumentos, vai de encontro ao art. 166, §7º da Constituição Federal e o art. 1º do Decreto-Lei 4.657/42.

#### **2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04872/16**

O defendente reconheceu a irregularidade, indagando que se trata de falha formal, encaminhando, inclusive, um novo balanço orçamentário com as correções.

### **3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ R\$ 65.520,00.**

Nesse caso, a Auditoria ao analisar os argumentos e documentos apresentados baixou o valor inicial que antes era de R\$ 1.651.435,24 para R\$ 65.520,00.

### **4. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES.**

Novamente o ex-gestor reconheceu que cometeu a irregularidade, alegando que, por um lapso, não foram informados alguns procedimentos licitatórios ao SAGRES.

### **5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**

### **6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (ambas no valor de R\$ 667.013,38)**

Para estes casos, o ex-gestor sustentou, em suma, que houve parcelamento das contribuições previdenciárias e que este Tribunal de Contas vem acatando essa prática para afastamento da irregularidade.

A Auditoria não acatou os fatos, informando que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante aos órgãos previdenciários, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município.

Em seguida a Auditoria sugeriu que o ex-gestor fosse novamente notificado para apresentar os documentos elencados as fls. 1042, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas, para uma melhor complementação de instrução. Sugeriu ainda que fosse notificada a ex-gestora da Câmara Municipal de Mato Grosso, do exercício de 2015, Sr<sup>a</sup>. Maria De Fátima Lima, através do Proc. TC. 04863/16, para apresentar defesa a despeito do excedente de recursos encaminhados a Câmara no montante de R\$ 142.696,16, tendo em vista que o Poder Executivo repassou o montante de R\$ 574.044,24 e a Câmara só registrou o montante de R\$ 431.348,08, sob pena de ser considerados desvios dos recursos.

O ex-prefeito foi notificado e apresentou defesa DOC TC 41394/17, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que a falha referente às disponibilidades financeiras foi devidamente justificada, no entanto, restou confirmada a falta de registro no SAGRES das notas de empenhos 3583 e 3731, falha essa que passou a integrar o rol das irregularidades desta PCA, conforme relatório de fls. 1130.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04872/16

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante opinou no sentido de que fosse renovada a citação postal da Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Lima, ex-gestora da Câmara Municipal de Mato Grosso, para apresentar defesa acerca do excedente de recursos enviados à Casa Legislativa do referido município, conforme apontado no relatório técnico as fls. 1043.

Notificada a ex-gestora, Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Lima, apresentou sua defesa.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“A análise de cunho meramente técnico por parte da Auditoria entende que:

- a) Independentemente de a presente análise restringir-se às alegações carreadas pela ex-presidente da Câmara de Mato Grosso, nestes autos da PCA da Prefeitura Municipal, conclui pela regularidade dos valores repassados pelo Poder Executivo ao Legislativo-Mirim Local;
- b) Entretanto, com relação especificamente às justificativas trazidas à baila pela Defendente, ex-presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Lima, não consta um esclarecimento convincente no tocante à discrepância verificada, entre o montante total transferido (duodécimos) e o valor efetivamente contabilizado e escriturado pela Edilidade, concluindo pelo dano ao erário no montante de R\$ 142.696,16 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), persistindo, pois, a não conformidade;
- c) SUGERE, desde já, ao Eminentíssimo Relator, que tal conduta (omissiva/comissiva) irregular, reabertura no Processo de Prestação de Contas de 2015 da Mesa da Câmara Municipal – Processo TC nº 04863/16 para os efeitos que se fizerem necessários”.

O Processo retornou ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00535/18, onde pugna pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, Prefeito Constitucional do Município de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2015;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de gestão do referido gestor, relativamente ao exercício de 2015;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tocante ao citado exercício;
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, em face da transgressão de normas legais, conforme acima apontado;
5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Mato Grosso, no sentido de conferir estrita observância às normas de natureza contábil, previdenciária, bem assim aquelas consubstanciadas na Lei 8666/93 e nas Resoluções desta Corte, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04872/16

- 7. REABERTURA DO PROCESSO CORRESPONDENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015**, para análise da irregularidade correspondente à discrepância verificada entre o montante repassado em forma de duodécimos pelo Poder Executivo à referida Casa Legislativa e o valor efetivamente contabilizado, caracterizada pela Auditoria como possível desvio de recursos, com eventual dano ao erário.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o ex-gestor deixou de encaminhar, tempestivamente, a LOA, a LDO e o PPA, e suas respectivas publicações, como também deixou de informar no sistema SAGRES alguns procedimentos licitatórios ocorridos no exercício, nesse mesmo sentido, o gestor deixou de registrar no referido sistema as notas de empenhos 3583 e 3731, indo de encontro ao que preceitua as Resoluções Normativas RN-TC 07/2007, RN-TC 02/2009 e RN-TC 07/2010. Quanto à divergência de informações, foi constatado que as despesas da Câmara Municipal não haviam sido consolidadas no balanço orçamentário e apresentava valores distintos daqueles encaminhados ao SAGRES. No que diz respeito a não realização de licitação, o próprio gestor reconheceu que deixou de licitar as despesas referentes a exames laboratoriais e transporte de lixo no valor de R\$ 65.520,00. No que tange à questão das contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser repassadas, necessário se faz comunicação à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis. Outro fato relacionado às contribuições foi a falta de empenhamento das mesmas, em desobediência à Lei 4.320/64. Em relação à questão envolvendo a ex-presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, gostaria de informar, primeiramente, que por meio do Acórdão APL-TC-00384/17, este Tribunal Pleno decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do exercício de 2015, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.928,35 à ex-gestora, Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Lima, declarando-se atendimento parcial da LRF e recomendações. No entanto, foi levantando nos presentes autos, uma discrepância entre o valor contabilizado como duodécimo pelo Poder Legislativo e o valor repassado pela Prefeitura. Ao analisar a defesa apresentada pela ex-gestora verifiquei a seguinte situação: as fls. 1156/1168, encontra-se um movimento financeiro dos pagamentos líquidos do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, onde ao final consta como créditos recebidos o valor de R\$ 574.044,24 e despesas pagas no mesmo valor, ficando com um saldo ZERADO. A partir dessas informações fui verificar os valores registrados na contabilidade da Câmara no mesmo exercício e encontrei outra situação: o repasse do duodécimo é no valor de R\$ 431.348,08, enquanto que o Poder executivo repassou R\$ 574.044,24. Os valores das despesas pagas registradas no SAGRES somam R\$ 408.869,36 e o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 21.948,42. No extrato bancário o saldo é de R\$ 946,20 e há um crédito na conta no dia 20/11/2015 no valor de R\$ 10.000,00 que não aparece no demonstrativo fornecido pela ex-gestora, ou seja, não houve registro desse valor. Diante desses fatos e com base no art. 131, §5º c/c com o art. 149 do Regimento Interno deste TCE/PB, necessário a reabertura do Processo TC 04863/16, para uma análise mais acurada desses fatos aqui narrados.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04872/16**

- a) **Emita Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Mato Grosso**, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **Julgue regulares com ressalva** as contas do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
- d) **Determine** a reabertura do Processo TC 04863/16, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, exercício de 2015, devido o surgimento de fatos novos com o possível desvio de recursos públicos, com base no art. 131, §5º, c/c 149 da RITCE/PB;
- e) **Recomende** à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de junho de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 29 de Junho de 2018 às 07:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2018 às 17:57



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:02



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL